



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347405

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2094879-91.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é paciente CHARLES CRISTIANO DELAMANO DA SILVA e Impetrante SAMUEL SOARES DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 29706

Habeas Corpus nº 2094879-91.2025.8.26.0000 Comarca: Bauru

Impetrante: Samuel Soares de Lima

Paciente: Charles Cristiano Delamano da Silva

Impetrado: MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Bauru

Ementa

“Habeas Corpus” – Estelionato – Pretensão à revogação da prisão preventiva – Descabimento da liberdade provisória ou da substituição da custódia cautelar por outras medidas – Idêntica causa de pedir deduzida em impetração anterior, já julgada – Inviável a admissão do “writ” – Ordem não conhecida.

Vistos.

Trata-se de “Habeas Corpus”, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado **Samuel Soares de Lima**, em favor do paciente **CHARLES CRISTIANO DELAMANO DA SILVA**, alegando constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Bauru.

Afirma, em síntese, que o paciente foi denunciado pela suposta prática do crime de estelionato, e que o MM Juiz houve por bem em determinar a sua prisão cautelar em decisão judicial sem fundamentação suficiente a tanto, com fulcro apenas na gravidade abstrata do delito, a indicar a ocorrência de constrangimento ilegal.

Sustenta a inexistência dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, e argumenta com a

desproporcionalidade da medida extrema, por vislumbrar que na hipótese de eventual condenação o paciente seria agraciado com a fixação de regime prisional diverso do fechado, e possivelmente com a substituição da pena corporal por penas alternativas.

Pretende, portanto, a concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva do paciente, postulando liminarmente a expedição de alvará de soltura.

Prescinde-se da requisição de informações por parte da autoridade apontada como coatora, bem como do respeitável parecer da Douta Procuradoria de Justiça.

Feito remetido ao julgamento virtual.

É o relatório.

A pretensão deduzida neste pedido de “Habeas Corpus” reproduz o mesmo objeto do “Habeas Corpus” nº 2326304-89.2024.8.26.0000, também de minha relatoria, no qual o mesmo paciente pleiteou a revogação de sua prisão preventiva, cuja ordem foi denegada por votação unânime desta Colenda Câmara, em 14 de novembro de 2024.

Portanto, não há como deixar de reconhecer que a matéria abriga identidade absoluta de pedido em ambos os “Habeas Corpus”, e não menos correto é que não se admite a reiteração de “Habeas Corpus”, com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

identidade de pedido e causa de pedir, de sorte que o indeferimento da inicial é medida de rigor.

**ASSIM, PELO MEU VOTO, INDEFIRO A
INICIAL DE “HABEAS CORPUS”.**

**Andrade de Castro
Relator**